



**ATA DA 2666ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 05 DE
MARÇO DE 2013.**

1 Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
5 **Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
6 Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a
7 existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte,
8 **Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa
9 tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à
10 consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de
11 votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a sessão do dia
12 12/03/13 os **Processos TC N.ºs. 00742/11 e 07809/12** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
13 **Viana**. Foi retirado de pauta o **Processo TC N.º 06680/10** – **Relator Conselheiro Antônio**
14 **Nominando Diniz Filho**, bem assim os **Processos TC N.ºs. 00169/12, 13883/12, 05250/12** –
15 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes** e o **Processo TC N.º 04026/03** – **Relator**
16 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. O digno Conselheiro André Carlo Torres Pontes
17 solicitou a palavra para informar que havia emitido a Decisão Singular - DS2 TC N.º 003/13,
18 no âmbito do Processo TC N.º 07775/12, relativa à Inspeção de Obra realizada no Município
19 de Marizópolis, exercício de 2012, na qual decidiu Determinar a COMUNICAÇÃO à
20 Procuradoria Geral de Justiça dos fatos apurados pela Auditoria sobre a obstrução dos
21 trabalhos de inspeção do TCE/PB por agentes públicos de Marizópolis, identificados
22 como MIGUEL NETO LINS DE SOUSA (servidor), PEDRO MORAIS FILHO
23 (Secretário de Finanças) e JOSÉ LAURINDO DA SILVA SEGUNDO (Procurador
24 Adjunto), bem como sobre fatos apurados na gestão (2009/20012) do Prefeito de

25 Marizópolis JOSÉ VIEIRA DA SILVA, enviando-lhe cópias do Processo TC 07775/12
26 (OBRAS/2012) e das peças principais dos Processos TC 05262/10 (PCA/2009), 04280/11
27 (PCA/2010), 07471/11 (OBRAS/2009), 07472/11 (OBRAS/2010) e 06980/11
28 (OBRAS/2011); e DETERMINAR a FORMALIZAÇÃO de processo específico de
29 inspeção especial de obras, exercício de 2012, para as despesas executadas entre 17/08 a
30 31/12/2012, fazendo anexar cópias desta decisão e dos documentos de fls. 199/202.
31 Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO**. Foi solicitada a inversão dos itens 3 e 1
32 constantes da pauta. Desta forma, na **Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS**.
33 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi examinado o **Processo TC Nº. 12578/11**.
34 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. Carlos
35 Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que na oportunidade pediu que fosse excluída
36 qualquer punição pecuniária, não aplicando nenhuma multa ao ex- gestor com relação às
37 obras questionadas pela Auditoria, haja vista ter sido feito o seu recolhimento integral. A
38 douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos, excluindo-se,
39 obviamente, a opinião pela imputação de débito tendo em vista o recolhimento ora certificado.
40 Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
41 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a despesa com
42 as obras executadas pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, durante o exercício de 2009;
43 APLICAR MULTA ao senhor Leonid Souza de Abreu no valor de R\$ 1.000,00; REMETER
44 cópias pertinentes dos autos a SECEX-PB, ao Tribunal de Contas da União, atinente à obra de
45 execução de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade, tendo em vista que
46 apesar de não terem sido detectadas discrepâncias entre o que foi executado e o que foi pago
47 em 2009, os recursos decorrem maciçamente do convênio celebrado com a Caixa Econômica
48 Federal. Na **Classe “A”- CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS**. **Relator**
49 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi examinado o **Processo TC Nº. 11272/09**.
50 Concluso o relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar,
51 OAB/PB 14233, que, ao final de suas alegações, rogou pela relevação das falhas, bem assim
52 pela aprovação da prestação de contas em comento. A douta Procuradora de Contas nada
53 acrescentou aos diversos pareceres existentes nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros
54 desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR
55 REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em análise em virtude da
56 inobservância das normas atinentes às licitações; APLICAR-LHE MULTA de R\$ 2.805,10
57 (dois mil, oitocentos de cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei

Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), por descumprimento da Lei 8.888/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR à Receita Federal do Brasil, cópia das constatações do Órgão Técnico quanto às empresas Campina & Serviços de Locação de Máquinas Ltda. (CNPJ 09.446.483/0001-27) e Construtora Montreal Ltda. (CNPJ 05.794.159/0001-49); e INFORMAR ao supracitado ex-Gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Retomando a normalidade da pauta.

PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 05626/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer já constante dos autos, uma vez não ter advindo qualquer fato novo a justificar novo pronunciamento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do Instituto dos Servidores Públicos de Dona Inês; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser recolhidas para providência cabíveis; e, RECOMENDAR à atual gestão do referido instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

Foi examinado o Processo TC Nº. 09126/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade das despesas com a obra em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi examinado o Processo TC Nº. 07778/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas e as obras de melhorias habitacionais para o controle da

doença de chaga; **REGULAR COM RESSALVAS** as obras de construção da praça de eventos e da Secretária de Saúde, por colocar em risco o erário municipal no tocante às demandas trabalhistas, haja vista a irregularidade na contratação de mão-de-obra, e por pendente a Anotação de Responsabilidade Técnica respectiva, razão por que se deve representar ao CREA/PB e recomendar ao atual gestor a não reincidência na eiva e omissão aqui verificadas. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 01184/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer constante dos autos, mas ressaltou sua opinião pessoal pela regularidade com ressalvas. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas realizadas com execução de obras pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura, durante o exercício de 2008. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 12585/12, 14794/12, 17108/12, 17786/12 e 18380/12.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos licitatórios em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram, em uníssono, quanto ao **processo 17786/12**, **JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial nº 408/2012 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, quanto ao aspecto formal; **DETERMINAR** a Auditoria para acompanhar a execução contratual na PCA da Secretaria da Educação, referente ao exercício de 2012; e **DETERMINAR** o arquivamento do processo; com relação ao **processo 18380/12**, **JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial nº 377/12 e os contratos decorrentes, quanto ao aspecto formal; **DETERMINAR** a Auditoria para acompanhar a execução dos contratos na PCA da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, relativa ao exercício de 2012; **DETERMINAR** o arquivamento do processo; quanto aos demais processos, **JULGAR REGULARES** os procedimentos na modalidade Pregão Presencial e os contratos decorrentes, quanto ao aspecto formal; **DETERMINAR** a Auditoria para acompanhar a execução dos contratos na PCA da Secretaria da Administração, relativa ao exercício de 2012; e **DETERMINAR** o arquivamento dos processos. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 01424/08.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pelo arquivamento dos autos à luz do esposado. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Foi examinado o **Processo TC Nº. 16643/12.**

Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade Dispensa Nº 01/12 e o Contrato Nº 050/12, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi discutido o **Processo TC Nº 00196/12.** Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora firmou pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a dispensa de licitação 1001/2012 e o contrato 1002/2012/CJ/SESUMA, ora examinados, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 13883/12.** Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora levantou a preliminar no sentido de o processo retornar à Auditoria para informar a justificativa da dispensa, caso não seja aceita a preliminar, opinou pela irregularidade da dispensa em apreço. A preliminar foi acatada pelo Relator que retirou o processo de pauta a fim de ser enviado à Auditoria para informar os motivos de o hospital realizar a dispensa. Foi discutido o **Processo TC Nº 00640/12.** Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 018/2012, e o contrato 00087/2012 dela decorrente; e ENCAMINHAR o processo à Auditoria (DICOP) para avaliação da obra neste ou em autos específicos. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº 10824/12.** Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou na esteira do pronunciamento da Auditoria pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato dela decorrente; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 08100/09.** Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. José Leonel de Moura, ex-Prefeito de Mulungu, encaminhe os documentos e informações suscitadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 903/904, sob pena de aplicação de multa, imputação de débito e outras culminações legais. Foi julgado o **Processo TC Nº 06324/12.** Após o relatório

e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de inexigibilidade licitatória e o contrato dele decorrente; e, RECOMENDAR ao atual gestor de Araruna, Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer em falha dessa natureza, sob pena de multa e outras culminações. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC N°. 06726/06.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando-se a presidência, quanto a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana e convidado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações excepcionais, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Serra Redonda, Sr. MANOEL MARCELO DE ANDRADE, para o restabelecimento da legalidade quanto ao elevado quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ALERTAR o Gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto; e DETERMINAR a formalização de processo específico com escopo de examinar a regularidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Serra Redonda no ano de 2011, bem como a legalidade das admissões para fins de concessão do respectivo registro, à luz do que dispõe a Resolução Normativa RN - TC 11/2010, distribuindo-se a matéria ao relator competente. Foi julgado o **Processo TC N°. 06204/12.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo cumprimento da decisão em apreço, bem assim pelo julgamento regular da prestação de contas do convênio em epígrafe. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR

194 CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 0345/12; JULGAR REGULARES o convênio 085/11 e
195 sua prestação de contas; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na **Classe**
196 **“F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**
197 **Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 09994/11.** Após a leitura do relatório e inexistindo
198 interessados, a nobre Procuradora opinou pela improcedência da denúncia. Colhidos os votos,
199 os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de
200 decisão do Relator, JULGAR procedente em parte a presente denúncia; e, DETERMINAR o
201 arquivamento dos autos. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro**
202 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 00974/13.** Concluso o
203 relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade
204 do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
205 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, conceder registro ao ato
206 de Pensão Vitalícia da Senhora AVANI MARTINS DA SILVA. **Relator Conselheiro**
207 **Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os **Processos TC Nºs 04036/07, 06301/08,**
208 **09564/12 e 01098/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora
209 emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento
210 dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
211 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos
212 de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o
213 **Processo TC Nº 00671/10.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre
214 Procuradora ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
215 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de
216 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Joca Claudino (ex- Santarém) para encaminhar a
217 este Tribunal os documentos dados como ausentes pela Auditoria. Foi julgado o **Processo TC**
218 **Nº 06218/10.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou em
219 conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
220 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato
221 concessivo de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro. **Relator Conselheiro**
222 **André Carlo Torres Pontes.** Foram julgados os **Processos TC Nºs 04945/09, 05225/09,**
223 **08854/10, 08913/10, 00225/13, 00285/13, 00287/13,, 00360/13, 00364/13 e 01103/13.** Após
224 os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela
225 legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos,
226 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
227 JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os

competentes registros. Foi julgado o **Processo TC N° 05168/10**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO I; e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Prefeito Municipal de Paulista, Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS, de tudo fazendo prova a este Tribunal: a) PROCEDER à retificação das datas de admissão dos servidores constantes do SAGRES, adequando-as ao período apontado pela Auditoria; e b) APRESENTAR a documentação e esclarecimentos reclamados pela Auditoria em relação aos servidores relacionados no ANEXO II. Foi julgado o **Processo TC N° 05230/10**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou porque fosse assinado prazo à autoridade competente para trazer aos autos os atos reclamados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a Prefeita Municipal de São Bentinho, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO: I) APRESENTAR os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO; e II) PROCEDER à retificação das datas de admissão dos servidores constantes do SAGRES, adequando-as ao período apontado pela Auditoria. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os **Processos TC N°s 05728/05, 07444/05, 03187/06, 05126/09, 07768/09, 08852/10, 07769/12, 07770/12, 00702/13, 00712/13, 01108/13, 01486/13 e 01487/13.** Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC N°s 01827/12 e 00968/13.** Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou no que tange ao primeiro processo, pela assinatura de prazo; quanto ao segundo processo, pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto ao Processo 01827/12, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; com relação ao processo 00968/13, CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “I”** –

262 **RECURSOS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o
263 **Processo TC Nº. 08756/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta
264 Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres
265 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
266 preliminarmente, CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE
267 PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Foi examinado o **Processo TC Nº.**
268 **12814/97.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
269 ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta
270 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, preliminarmente,
271 CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo
272 incólume a decisão recorrida. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
273 **DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o
274 **Processo TC Nº. 01013/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta
275 Procuradora de Contas ratificou a manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres
276 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
277 declarar o cumprimento da determinação contida no Acórdão AC2-TC-0364/12, arquivando-
278 se o processo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo**
279 **TC Nº. 00230/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de
280 Contas ratificou a manifestação ministerial escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros
281 desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do
282 Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a referida resolução; APLICAR MULTA pessoal ao
283 Presidente do Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de
284 Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da lei
285 Orgânica deste Tribunal; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Gestor do
286 IMPRESP, para que o mesmo adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta
287 Corte de Contas, sob pena de aplicação de nova multa. Esgotada a **PAUTA** e assinados os
288 atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 15 (quinze) processos por
289 sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por
290 mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –
291 Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 12 de março de 2013.

Em 5 de Março de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO